



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Apresentação: 13/08/2026 15:23:53.307 - Mesa

PL n.5071/2026

Altera o art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho a doença decorrente de agressão verbal não provocada, assédio ou outras formas de violência laborais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 21.

.....

V - a doença adquirida ou desencadeada em consequência de agressão verbal não provocada, assédio ou outras formas de violência ligadas ao trabalho, praticadas pelo empregador, seus prepostos ou terceiros, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido dano à saúde que exija atenção médica para a sua recuperação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação previdenciária e trabalhista pátria, conferindo contornos de maior precisão e eficácia à proteção da saúde mental e física dos trabalhadores brasileiros.

A proposta altera o artigo 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar expressamente a doença decorrente de agressão verbal não provocada, assédio ou outras formas de violência ligadas ao trabalho ao acidente de trabalho por equiparação, preenchendo uma lacuna técnica que há muito desafia a segurança jurídica nas relações laborais e previdenciárias.

A necessidade de intervenção legislativa fundamenta-se em dados alarmantes sobre a deterioração do meio ambiente do trabalho. De acordo com o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as concessões de benefícios acidentários associados à saúde mental tem sido uma constante na última década.¹ Transtornos de adaptação, ansiedade e depressão figam entre as principais causas de afastamento prolongado.

Além disso, no período de 2012 a 2024, foram mais de 29 milhões de dias perdidos em razão de afastamentos previdenciários acidentários em função de transtornos mentais e comportamentais. Essa realidade evidencia que a violência psicológica e a agressão verbal no ambiente laboral não configuram meros dissabores cotidianos, mas sim agentes patogênicos de elevada gravidade, capazes de afetar não somente a capacidade laboral do segurado, mas também de causar graves danos para a economia formal em face do elevado absenteísmo.

A medida proposta alinha-se perfeitamente ao ordenamento jurídico internacional e nacional de vanguarda. No plano internacional,

¹ Disponível em: <https://smartlab.mpt.mp.br/sst/localidade/0?dimensao=perfilSaudeMentalAfastamentos>. Acesso em: 09 jul 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 13/08/2026 15:23:53.307 - Mesa

PL n.5071/2026

harmoniza a legislação interna aos princípios da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio. No âmbito doméstico, o projeto confere densidade normativa à Lei nº 14.457, de 2022, que instituiu o Programa Emprega Mais Mulheres e estipulou regras rígidas de combate ao assédio, além de dialogar de forma direta com as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego,² a qual impõe às organizações o dever de gerenciar os riscos psicossociais em seus programas de gerenciamento de riscos.

Sob a ótica constitucional, o Projeto concretiza o mandamento insculpido no art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, que preconiza a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ademais, a proposta realiza a necessária harmonização entre os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), assentando que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na garantia da dignidade da pessoa do trabalhador (art. 170).

No aspecto social, promove-se o acolhimento e a justa cobertura previdenciária às vítimas de violência psicológica, resgatando sua dignidade em momentos de vulnerabilidade. No plano normativo, a necessidade de comprovação do nexo causal — balizados por avaliação médico-pericial e demais elementos probatórios cabíveis — afasta o risco de interpretações excessivamente amplas ou subjetivismos. Cria-se, assim, um ambiente de estrita segurança jurídica e previsibilidade para empregados e empregadores.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao tratar da Reforma da Previdência, dispôs, em seu art. 26, § 3º, II, que, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do

² Com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos diferentes regimes. Trata-se do devido reconhecimento, em nível constitucional, a respeito da necessidade de se conferir tratamento diferenciado a agravos comprovadamente relacionados à atividade laboral.

Por fim, sob a perspectiva econômica, a estabilidade regulatória e o incentivo à manutenção de um meio ambiente laboral hígido tendem a reduzir o absenteísmo, aumentar a produtividade e diminuir o contencioso judicial, gerando sustentabilidade para o sistema produtivo nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)

